

Aspectos processuais da aplicação da teoria das dívidas de valor

(Do cabimento da correção monetária,
independentemente de pedido explícito,
e da sua concessão em execução,
mesmo quando não prevista na decisão
proferida no processo de cognição)

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro e em
Brasília, Professor catedrático da Fa-
culdade de Direito da UERJ

Ementa:

A teoria das dívidas de valor foi aceita pela doutrina brasileira e consagrada definitivamente pela nossa jurisprudência e, em particular, pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara).

Praticado um ato ilícito, a responsabilidade civil decorrente constitui dívida de valor, que se caracteriza pela sua finalidade.

Nas dívidas de valor, a cristalização em dinheiro só ocorre definitivamente no momento do efetivo pagamento; as estimações anteriores de caráter meramente intercalar não transitam em julgado e só teriam valor se o pagamento tivesse ocorrido naquele exato momento.

Assim sendo, a correção monetária deve ser concedida nas indenizações independentemente de pedido da parte e da re-

ferência à matéria nas decisões anteriores, pois a sua incidência constitui condição necessária para manter o equilíbrio entre o valor abstrato do prejuízo e a quantia de dinheiro que é necessária num determinado momento para repará-lo. Tanto nas desapropriações, como nas indenizações por atos ilícitos, a correção deve ocorrer até a decisão final, que é a da liquidação efetiva do prejuízo sofrido pelo autor.

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

RUI BARBOSA (*Oração aos Moços*, edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, pág. 63).

“A necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão.”

GIUSEPPE CHIOVENDA (*Instituições de Direito Processual Civil*, 2.^a edição brasileira, S. Paulo, Saraiva, 1965, vol. I, pág. 159).

“A idéia de que a dívida proveniente do ato ilícito é de valor está implícita nos arts. 159, 1.541 e 1.543 do Código Civil, as três regras em que se baseia o verbete nº 562 da Súmula.”

Ministro ANTONIO NEDER (voto no RE 87.534-PR, in *RTJ*, 84/341).

“O fato de já haver sido o prejuízo fixado em dinheiro não altera a situação, porque a dívida de valor só perde esta característica e transforma-se em dívida de dinheiro no momento em que o débito é saldado.”

Ministro CUNHA PEIXOTO (voto no RE 84.844-SP, in *RTJ* 81/234).

“Negada que fosse a atualização dos valores, e o dano não teria a reparação completa determinada pela lei e pedida expressamente na inicial.”

Ministro CORDEIRO GUERRA (voto no RE 86.717-RJ, in *RTJ* 81/317).

“Assim, o trânsito em julgado da sentença condenatória não constitui óbice a que se aplique a correção monetária, eis que esse trânsito opera dentro dos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença.”

Ministro SOARES MUÑOZ (voto no RE 86.965-MG, in *RTJ* 84/1.042).

I — O CONCEITO DE DÍVIDA DE VALOR

1. A doutrina e a jurisprudência já reconhecem, há muito tempo, a existência das dívidas de valor, que se distinguem dos débitos de dinheiro. Enquanto nestes últimos o valor devido, representado por um certo número de unidades monetárias, constitui o conteúdo da obrigação e o objeto da execução, nas dívidas de valor (*wertschuld*, *adaptable debt*, *créance de valeur*, *debiti de valore*), o montante em cruzeiros é tão-somente uma tradução momentânea, provisória e dinâmica de poder aquisitivo devido ao credor, análogo ao resultante da conversão em moeda nacional de um débito em dólares, que evolui de acordo com o câmbio do dia, até o momento do seu efetivo pagamento.

2. Assim, nos débitos de valor, a obrigação consiste em pagar uma quantia necessária para alcançar um fim determinado, que só se quantifica no momento da liquidação efetiva e cujos cálculos anteriores constituem meras aproximações sucessivas, que decorrem da impossibilidade prática de calcular o débito, homologá-lo e pagá-lo no mesmo momento, como seria o ideal. Podemos, pois, afirmar que, nas dívidas de valor, todo cálculo anterior ao momento do efetivo pagamento não passa de mera estimativa, que deverá ser retificada até o momento do efetivo pagamento do débito.

3. Examinando a matéria, há vinte anos atrás, já tivemos o ensejo de escrever que as dívidas de valor visam a assegurar ao credor um *quid*, ou seja, uma determinada situação patrimonial condicionada por um fim determinado e específico, e não apenas um *quantum*, um certo número de unidades monetárias. O conteúdo da obrigação é, pois, distinto em ambos os casos, embora, na execução, o pagamento se faça em dinheiro nos dois casos. A distinção básica consiste no fato de ser a quantia devida simultânea e cumulativamente o objeto da obrigação e o meio de solução na dívida de dinheiro, enquanto, na dívida de valor, é tão-somente meio de pagamento, não constituindo o objeto da obrigação. Em outras palavras, na dívida de dinheiro, a moeda é meio e fim, enquanto nas de valor é tão-somente meio condicionado a uma finalidade específica. Podemos, pois, afirmar que:

“Nas dívidas de valor, a quantia em dinheiro é apenas a representação ou tradução, em determinado momento, de valor devido. Variando o poder aquisitivo da moeda, o valor necessário para alcançar a finalidade do débito sofre uma modificação no seu *quantum* monetário, devendo, pois, haver um reajustamento.

Enquanto nas dívidas de dinheiro, o *quantum* é o único objeto do débito, nas dívidas de valor a soma em dinheiro é a quantia correspondente, nas condições atuais, a determinado poder aquisitivo que o devedor é obrigado a fornecer ao credor.

No mútuo feneratício, dívida de dinheiro por excelência, o mutuante tem o direito de exigir do mutuário a quantia que

este recebeu acrescida ou não dos juros (e correção monetária), conforme convenção das partes (e determinações legais).

Ao contrário, no ressarcimento do dano, o causador deste indeniza a vítima, fazendo-lhe uma prestação capaz de repor o seu patrimônio no estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito (*statu quo ante*).

Tratando-se de lesão à pessoa, a indenização deverá compensar a diminuição ou o desaparecimento da capacidade de trabalho da vítima.

No mesmo modo, a pensão alimentar é essencialmente uma dívida de valor, já que visa a assegurar ao seu beneficiário um certo nível de vida, tendo em conta as suas necessidades e as possibilidades do credor" (ARNOLDO WALD, *Aplicação da Teoria das Dívidas de Valor às Pensões Decorrentes de Atos Ilícitos*, Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1959, pág. 2).

4. Ao elaborar excelente parecer, em 1965, o eminente Professor RUY CIRNE DE LIMA teve o ensejo de caracterizar, com extraordinária felicidade, a diferença entre as dívidas de dinheiro e de valor, nos seguintes termos:

"Se a prestação supõe a moeda como padrão de cômputo, para determinação do valor a prestar, a dívida diz-se de dinheiro; se, diversamente, a supõe simplesmente como instrumento de troca, por intermédio do qual o valor será prestado, a dívida há de dizer-se, então, de valor.

Nas duas hipóteses, a medida da prestação é considerada em abstrato, e não em concreto. Na primeira, a medida da prestação será determinada pela expressão nominal da moeda, e não pelo valor intrínseco ou pelo poder aquisitivo desta; na segunda, a medida da prestação determinará o valor a ser prestado em moeda, tomada esta, igualmente, pela sua expressão nominal. Neste último caso, o valor intrínseco da moeda, ou o seu poder aquisitivo, será levado em conta para determinar-se, em dinheiro, a medida da prestação; essa, porém, será enunciada pelo valor nominal da moeda, enquanto meio legal de pagamento, pelo menos, nos sistemas monetários de curso forçado" (RUY CIRNE DE LIMA, *Pareceres* (Direito Privado), Porto Alegre, Livraria Sulina Editora, 1967, pág. 53).

E acrescenta o ilustre administrativista gaúcho:

"Mas, nas dívidas de valor, propriamente tais, o valor é o que lhes provém da medida da prestação, a ser satisfeita em moeda, ao passo que, nas dívidas meramente de dinheiro, o valor é o que lhes impõe a moeda a ser prestada. Aqui, a moeda

é o objeto imediato da prestação; ali, objeto imediato da prestação é o valor que, mediatamente, por intermédio da moeda, será prestado. Daí, o discrimine entre dívidas ditas de valor e dívidas ditas de dinheiro, posto de realce pelo fato econômico-político da desvalorização da moeda" (cf. ISELE, *Geldschuld und Bargeldlotische Praxis*, Neue Folge, Tubingen, s.d., t. IX, p. 140; ENNECCERUS LEHMANN, *Recht des Schuldverhältnisses*, Tubingen, 1954, § 11, p. 45; etc.) (Obra citada, págs. 53, *in fine*, e 54).

5. Dentro da mesma orientação, SAN TIAGO DANTAS, no relatório sobre a evolução contemporânea do direito contratual, que apresentou no 13º Congresso da União Internacional dos Advogados, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1951, esclareceu que cabia distinguir "entre as obrigações de dar certa soma de dinheiro (*certae pecuniae*) e as que têm por objeto não a quantia em si, mas um valor (obrigações de valor)", pois:

"Enquanto as primeiras estão sob o império de princípio nominalista, isto é, devem ser solvidas com o número de unidades monetárias indicadas no título, ainda que o poder aquisitivo daquelas unidades se tenha modificado, as segundas — as obrigações de valor — devem ser solvidas com a quantia que for capaz de representar o valor esperado" (F. C. de SAN TIAGO DANTAS, *Problemas de direito positivo* (Estudos e pareceres), Rio, Forense, 1953, pág. 28).

6. Dentro da mesma orientação encontramos a mais recente definição de GEORGES L. PIERRE FRANÇOIS, para quem:

"La dette de valeur est une obligation qui a pour objet une valeur autre que monétaire et dans laquelle la monnaie n'est jamais "in obligatione" mais toujours "in solutione" (GEORGES L. PIERRE FRANÇOIS, *La Notion de Dette de Valeur en Droit Civil — Essai d'une Théorie*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1975, pág. 407).

7. Outros autores têm salientado a importância da vinculação da dívida de valor a uma finalidade específica, assemelhando-se até, em certo sentido, ao patrimônio da fundação considerado como uma soma de dinheiro que se caracteriza pela sua afetação a um fim determinado. Assim, um jurista francês chegou a afirmar que:

"La somme d'argent dont le responsable est débiteur en vertu de la décision judiciaire n'est pas une somme d'argent comme une autre; elle est dominée par son affectation" (STANISLAS DE GOZDAWA-GODLEWSKI, *L'Incidence des Variations de Prix sur le Montant des Dommages-Intérêts dans le Droit Commun de la Responsabilité Civile*, Paris, Sirey, 1955, pág. 112).

II — A EVOLUÇÃO DA TEORIA DAS DÍVIDAS DE VALOR

8. É possível vislumbrar no direito romano os prenúncios da atual teoria das dívidas de valor, pois, já naquela época, se fazia a distinção entre as obrigações pecuniárias propriamente ditas (*sestertium decem milia dare*), nas quais o objeto consistia em *certam pecuniam numeratam*, e as demais, que tinham como objeto determinado (um bem), ou o valor correspondente ao mesmo no caso de indenização (*quanti ea res fuit*), conforme bem explicava SAVIGNY, cujas lições foram oportunamente lembradas por RUY CIRNE DE LIMA (obra citada, pág. 54).

9. A distinção entre dívidas de dinheiro e de valor também foi consagrada por longa tradição luso-brasileira, conforme se verifica nos textos de ANTONIO DA GAMMA (*Decisiones*, Antuérpia, 1735, pág. 493), MENDES DE CASTRO (*De Annonis Civilibus*, Coimbra, 1680, nº 47, pág. 16), JOSÉ LEITÃO TELLES e MANUEL ALVAREZ BRANDÃO (*Cardoso Praxis Judicum et Advocatorum*, Coimbra, 1732, verb. SOLUTIO, additio ad num. 19/53) e BORGES CARNEIRO (*Direito Civil de Portugal*, Lisboa, 1867, tomo IV, § 8, nº 5, pág. 21), também invocados por RUY CIRNE DE LIMA.

10. Finalmente, ainda no século passado, TEIXEIRA DE FREITAS, comentando o art. 363 da sua *Consolidação das Leis Cíveis*, que estabelecia os juros, no caso de mora das obrigações de dinheiro, ressaltou as peculiaridades das indenizações, esclarecendo que todas as outras obrigações (dívidas de valor) “resolvem-se definitivamente no pagamento de somas de dinheiro, que representam o valor delas (...)” (Nota 1 ao art. 363, *Consolidação das Leis Cíveis*, Rio, Typografia Universal de Laemmert, 1865, pág. 193).

11. No fim do século XIX, LACERDA DE ALMEIDA, invocando as lições de GUERREIRO, de CORREIA TELLES e de GAMA, deduziu a principal consequência da teoria das dívidas de valor, quando escreveu que:

“Nas dívidas provenientes de indenização por fato ilícito, deve-se, no caso de variar de valor a moeda, decidir de modo que o lesado não sofra com a baixa ou alta da moeda” (*Obrigações*, Porto Alegre, 1897, § 23, pág. 122).

12. As grandes linhas da evolução histórica da teoria das dívidas de valor constam, aliás, de excelente e brilhante acórdão das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Alçada proferido no Recurso de Revista nº 1.073, que foi julgado em 19 de outubro de 1973 e do qual foi relator o ilustre Juiz Dr. NEWTON DORESTE BAPTISTA (*Arquivos do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara*, nº XII, págs. 30 e seguintes).

13. Essas manifestações que ocorreram no passado mais remoto, embora importantes, podem, todavia, ser consideradas como constituindo a pré-história da teoria das dívidas de valor, que só se desenvolveu de forma sistemática após a Primeira Guerra Mundial, em virtude de esforço realizado pela doutrina e pela jurisprudência, na Alemanha e na

Itália, para encontrar uma fórmula adequada a fim de garantir o pleno ressarcimento da vítima no caso de atos ilícitos e o direito à segurança pessoal e patrimonial que todo homem deve ter na sociedade contemporânea.

14. Na realidade, foram autores como SCADUTO e ASCARELLI, na Itália, e MANN e NUSBAUM, na Alemanha, que deram uma estrutura adequada à teoria das dívidas de valor, deduzindo todas as conseqüências da elaboração de uma noção fecunda. Em relação ao Brasil, podemos afirmar, em 1959, que, até àquela época, essa teoria não tinha merecido mais do que algumas referências na doutrina e jurisprudência pátrias, sem que se tivesse definido adequada e exatamente o seu sentido, havendo, inclusive, divergências importantes, entre os acórdãos e entre os autores, quanto aos seus efeitos e conseqüências (ARNOLDO WALD, obra citada, pág. 14).

15. Nos últimos vinte anos, a teoria das dívidas de valor se firmou, todavia, tanto no direito pátrio, como no exterior, de modo que hoje devemos reconhecer que ela foi plenamente consagrada, tanto pela jurisprudência como pela doutrina e pela própria lei.

A) *Posição Jurisprudencial*

16. Se desde 1955, algumas sentenças de primeira instância aplicaram a correção monetária nos casos de responsabilidade civil, destacando-se entre elas decisões proferidas no Rio de Janeiro, pelo então Juiz e hoje Desembargador SAMPAIO DE LACERDA, foi somente em 1975 que a jurisprudência se tornou mansa e pacífica na matéria. Efetivamente, após longa e gradativa evolução, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 79.663-SP (in RTJ 79/515), firmou, definitivamente, uma nova orientação para o nosso direito, considerando que toda indenização, tanto de danos materiais como pessoais, deveria ser corrigida, em virtude de um princípio ético. A nossa mais alta Corte entendeu, na ocasião, que “o processo não pode servir para beneficiar quem não tem razão”, não se justificando, nem lógica, nem historicamente, a posição jurisprudencial anterior que, por algum tempo, fizera prevalecer, para fins de correção monetária, uma distinção baseada na natureza dos danos. O acórdão líder do Supremo Tribunal Federal de 1975 ensejou a aprovação da Súmula nº 562, de acordo com a qual:

“Na indenização de danos materiais decorrentes de atos ilícitos cabe a atualização do seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outro critério, dos índices da correção monetária.”

17. Foi essa a conclusão de uma longa evolução cujas principais etapas foram as seguintes:

a) inicialmente, fazia-se a avaliação do dano de acordo com o seu valor no momento em que ocorrera, tese que prevaleceu até 1958, na maioria dos julgados;

b) de 1958 a 1963, o Supremo Tribunal Federal, influenciado pelas decisões dos juízes de primeira instância e dos tribunais da Guanabara e de São Paulo, passou a considerar razoável a avaliação do dano na data da sentença ou do acórdão (Súmula nº 314), começando simultaneamente a tolerar a pensão móvel;

c) de 1963 a 1966, robustece-se a tese do reajustamento futuro da pensão, no caso de danos pessoais, devendo a mesma acompanhar as variações do salário mínimo (Súmula nº 490);

d) de 1966 a 1975, o Supremo Tribunal Federal só admite a correção monetária nos casos de danos pessoais, afirmando que não há correção monetária sem determinação legal específica, prevalecendo o princípio da “reserva legal”;

e) em 1975, sob a influência dos eminentes ministros ALIOMAR BALEEIRO e RODRIGUES ALCKMIN, o plenário do Supremo Tribunal Federal consagra a correção monetária de todas as indenizações decorrentes de atos ilícitos, eliminando a distinção entre casos de danos pessoais e materiais (RE nº 79.663 e Súmula nº 562).

f) de 1976 a 1979, o Supremo Tribunal Federal equipara aos atos ilícitos decorrentes de responsabilidade extracontratual ou delitual, o “ato ilícito contratual”, para o fim de, também neste último caso, assegurar ao credor a *restitutio in integrum* (RTJ, 76/623 e RE nº 83.646).

18. Os fundamentos das decisões dos nossos tribunais não foram vinculados apenas à teoria das dívidas de valor, mas salientaram a necessidade de ser completa a reparação dos danos e de não ser possível utilizar o processo como meio lucrativo de procrastinar o cumprimento das obrigações pelo devedor.

19. Durante muito tempo prevaleceu nos tribunais a tese da taxatividade ou do *numerus clausus* dos casos de correção monetária, não se admitindo o reajustamento sem determinação legal expressa. Mesmo naquela fase, alguns magistrados e o próprio Excelso Pretório reconheceram que o chamado princípio de reserva legal não deveria impedir a correção das dívidas de valor, nas quais a própria natureza do débito exigia que o valor pago fosse o justo no momento da efetiva liquidação, ou seja, do pagamento. Alguns acórdãos do Tribunal de Justiça da Guanabara fundamentaram a correção das dívidas de valor no próprio Código Civil (v. Rec. de Revista nº 9.674 in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 35, pág. 52, e no mesmo sentido o artigo do Juiz SEMY GLANZ in *Revista de Jurisprudência — Arquivos do Tribunal de Alcada do Rio de Janeiro*, vol. 18, pág. 39, e recentemente no STF a decisão do RE nº 87.534 in RTJ, 84/339).

20. A Associação dos Magistrados Brasileiros, no excelente simpósio que realizou no Rio de Janeiro, em maio de 1975, invocou, nas suas conclusões, a necessidade de garantir a *restitutio in integrum*, considerando oportuno e louvável o tratamento dado às dívidas de valor, no sentido de corrigi-las até o efetivo pagamento (*Boletim da Associação dos Magistrados Brasileiros*, nº 12, novembro de 1975, pág. 126).

21. No *diagnóstico* que fez a respeito do funcionamento da Justiça brasileira, ainda em 1975, o Supremo Tribunal Federal já considerava que a ausência da aplicação da correção monetária estava ensejando não só uma injustiça para os credores, como ainda um verdadeiro incentivo para a protelação dos processos e a multiplicação dos recursos descabidos por parte dos réus, beneficiados com a gradativa deterioração do poder aquisitivo da moeda.

22. Neste sentido, tem sido invocada oportunamente pelo Excelso Pretório (RTJ, 79/522) a lição de CHIOVENDA, para quem “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão”, pois:

“A administração da Justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão” (GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª edição brasileira, S. Paulo, Saraiva, 1965, vol. I, nº 34, pág. 159).

23. No acórdão líder do Supremo Tribunal Federal, o Ministro RODRIGUES ALCKMIN lembrou ainda que a correção monetária das dívidas de valor era condição da própria credibilidade da Justiça. Afirmou o ilustre e saudoso magistrado a este respeito que:

“Mais recentemente, atendendo a convocação do eminente Ministro ELOY DA ROCHA para sugestões sobre a reforma do Poder Judiciário, o Instituto dos Advogados de São Paulo, pelas palavras do ilustre Dr. THEOTONIO NEGRÃO — palavras amargas em excesso, talvez, mas ditadas sem dúvida por larga experiência profissional — disse: “Enquanto todos souberem que não conseguirão em juízo a reparação integral do seu direito, porque receberão em moeda corroída pela inflação, estaremos — juízes, advogados, promotores — a clamar no deserto: ninguém acreditará na Justiça.”

Há meio século, bastou a juízes alemães a regra legal de que os contratos se executam de boa fé para que nesse texto fizessem a concessão de revalorização de dívidas, forçando o legislador à disciplina do tema.

Creio que em questão que em nada desatende ao princípio da reserva de lei, a nós nos basta o mandamento legal, de que o responsável deve reparar o dano, integralmente, para que se mande que seja pago o valor à data da reparação, servindo os índices de correção monetária como *um*, entre outros possíveis critérios, para a atualização do valor” (RTJ, 79/522).

24. E acrescentou o eminente Ministro CORDEIRO GUERRA que:

“Acho, mesmo, que o processo não pode ser usado em detrimento da justiça, não deve haver uma procrastinação da Justi-

ça pelos recursos processuais, pelo abuso do direito de demandar” (RTJ, 79/523.)

25. Cabe, por outro lado, esclarecer que em todos os tribunais do País, a teoria das dívidas de valor passou a ser utilizada sem qualquer restrição, reconhecendo-se todas as conseqüências da sua transplantação para o direito pátrio. Assim ocorreu no Supremo Tribunal Federal (RTJ, 53/378; 69/266; 62/102; 82/284; 76/589; 80/304; 82/431), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antigo TJEG) (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 27, págs. 288 e 221) e no Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (*Arquivos do Tribunal de Alçada*, vol. 5, pág. 150, vol. 15, pág. 24, vol. 18, pág. 98).

B) Posição Doutrinária

26. Se há vinte anos atrás éramos totalmente carecedores de estudos doutrinários a respeito da matéria, devemos reconhecer que atualmente, além de ter sido tratado em numerosos artigos, monografias e pareceres, a correção das dívidas de valor constitui capítulo que se encontra necessariamente em todas as obras recentes que tratam do direito das obrigações.

27. Foram precursores na matéria, nas obras publicadas em nosso País, além de TULLIO ASCARELLI (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1ª edição, 1945) SAN TIAGO DANTAS (obra e loc. citados), PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, vol. XXVI, 2ª edição, pág. 293), PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO (*Obrigações de Pagamento em Dinheiro*, Rio—São Paulo, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1971, págs. 22 e seguintes), MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA (*Teoria das Dívidas de Valor em Acidentes de Trabalho*, Rio, Editora Alba, sem data), CAMPOS MAIA (artigo publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 247), RUY CIRNE DE LIMA (obra citada), OTTO DE ANDRADE GIL no seu excelente relatório sobre as *Relações Jurídicas e a Correção Monetária*, apresentado na IV Conferência Nacional de Advogados em São Paulo, e o Juiz PENALVA SANTOS, na sua excelente análise sobre a *Aplicação da Correção Monetária nas Condenações em Dívidas de Dinheiro no Juízo Civil*, que apresentou no Simpósio organizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 1975.

28. Nas obras genéricas sobre direito das obrigações, a referência às dívidas de valor se tornou obrigatória, como se verifica no erudito trabalho de OROZIMBO NONATO (*Curso das Obrigações*, 2ª Parte, vol. I, Rio, Forense, 1960, pág. 165) e mais recentemente nas obras de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, 1ª Parte, 10ª edição, S. Paulo, Saraiva, 1975, pág. 74), SÍLVIO RODRIGUES (*Direito Civil, Responsabilidade Civil*, vol. IV, S. Paulo, Saraiva, 1975, pág. 207, nº 68), ORLANDO GOMES (*Obrigações*, 1ª edição, Rio, Forense, 1961, nº 38, pág. 77), e ANTUNES VARELA (*Direito das Obrigações*, vol. I, Rio, Forense, 1977, nº 130, pág. 364).

29. Os poucos autores que inicialmente divergiram da aplicação da teoria das dívidas de valor no direito pátrio, como ORLANDO GOMES (*Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, São Paulo, "Revista dos Tribunais", 1967, Capítulo VIII e especialmente pág. 124), evoluíram construtivamente no sentido de admiti-la, amplamente, como se vê na obra didática do professor da Universidade da Bahia acima referida.

30. No direito estrangeiro, também se multiplicaram, nos últimos anos, os estudos sobre a matéria, destacando-se, entre outras, monografias como a de GEORGES L. PIERRE-FRANÇOIS (*La Notion de Dette de Valeur en Droit Civil — Essai d'une Théorie*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1975), na França, e a de ENRIQUE CARLOS BANCHIO (*Obligations de Valor*, Buenos Aires, Lerner Ediciones, 1965), na Argentina, revelando, assim, a existência de um consenso quanto à importância da aplicação da teoria dos débitos de valor, em todos os países.

III — Conseqüências da teoria das dívidas de valor

31. Todos os autores que trataram das dívidas de valor salientam que, nelas, o risco da depreciação monetária, ou seja, da desvalorização do poder aquisitivo da moeda corre por conta do devedor, que tem a disponibilidade do valor devido até o momento do efetivo pagamento. Concluem, conseqüentemente, ser o dia da liquidação efetiva, ou seja, o do pagamento, aquele no qual o número de unidades monetárias deve corresponder ao valor do prejuízo, sob pena de ocorrer uma injustiça e uma violação da lei que determina a reparação integral do dano.

32. Assim, ORLANDO GOMES escreve que:

"Nas dívidas de valor, quem suporta o risco da desvalorização da moeda é o devedor, exposto que se acha a despender maior quantidade de dinheiro se diminui o poder aquisitivo da moeda" (ORLANDO GOMES, obra citada, pág. 78).

33. Por sua vez, entende WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que as dívidas de valor, ao inverso dos débitos de dinheiro, "devem ser solvidas com a quantia capaz de representar o valor esperado (no momento do efetivo pagamento)" (obra citada, pág. 74).

34. CAMPOS MAIA lembra que a reintegração do patrimônio do lesado somente ocorrerá desde que "a soma da indenização constitua o justo equilíbrio do dano no momento em que é pago" (ob. e loc. cit. e no mesmo sentido OROZIMBO NONATO, obra citada, pág. 167).

35. PONTES DE MIRANDA afirma que a dívida de valor só perde a sua natureza com o pagamento, ponderando que "as indenizações são dívidas de valor até o momento de serem prestadas" (PONTES DE MIRANDA, obra citada, vol. 26, pág. 299).

36. Fundamentando-se na Súmula nº 490, que assegura o reajustamento da pensão de acordo com as variações do salário mínimo, SÍLVIO RODRIGUES assinala a existência de uma tendência no sentido da "ampla admissão da correção monetária das obrigações derivadas de atos ilícitos", que, no entender do eminente professor paulista, "atende a um desejo de justiça, por muitos sentido" (SÍLVIO RODRIGUES, obra citada, pág. 214).

37. A interpretação dada pelos tribunais à legislação sobre correção monetária nas desapropriações também considerou que a correção deveria ser mantida e reiterada até o momento do efetivo pagamento, admitindo-se, inclusive, se necessário, correções sucessivas (Súmula nº 561).

38. Acresce, finalmente, que, além de já existir uma centena de diplomas legislativos mandando aplicar a correção em casos específicos (v. ARNOLDO WALD, "Ensalos e Pareceres de Direito Comercial", 1ª série, S. Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1972, págs. 79/80), as recentes leis que regulamentaram as sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15-12-1976, art. 290) e o inquilinato (Lei nº 6.649, de 16-5-1979, art. 19, § 2º) determinaram expressamente a correção monetária das indenizações devidas em virtude das normas nelas existentes. Assim, consideramos que, na realidade, a correção monetária das indenizações constitui, atualmente, um verdadeiro princípio geral do nosso direito.

39. Devemos, finalmente, considerar que também o Projeto de Código Civil, na redação do seu art. 314, nos termos da Emenda nº 321, do Deputado DASO COIMBRA, aceita pelo Relator, Deputado RAYMUNDO DINIZ, se refere expressamente às dívidas de valor, determinando a correção monetária das mesmas e reconhecendo assim não só a natureza própria desses débitos, mas a existência do regime jurídico que lhes é peculiar (Projeto de Código Civil, Relatório da Parte Especial, Livro I, Brasília, 1978, pág. 17).

40. Pelo exposto, podemos, pois, afirmar que existe um consenso dos tribunais e da doutrina, que mereceu o beneplácito do legislador, em alguns casos específicos, no sentido de considerar que:

a) o direito brasileiro consagrou a teoria das dívidas de valor;

b) a indenização por ato ilícito constitui dívida de valor;

c) nas dívidas de valor a correção monetária se impõe, independentemente de lei e em virtude da própria natureza do débito, por constituir a única forma de garantia adequada da *restitutio in integrum* e do restabelecimento do *statu quo ante*;

d) a correção incide sobre o valor devido até o momento do efetivo pagamento;

e) a correção não se confunde com os juros e não é um acréscimo ao débito, mas integra a indenização que consiste no próprio débito atualizado, como bem o caracterizou o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE (RTJ, 79/734-735).

41. Firmados esses princípios, examinaremos sucessivamente os dois pontos básicos que nos foram submetidos e que são:

a) o cabimento da concessão da correção própria quando não pedida expressamente na petição inicial;

b) a possibilidade de aplicação da correção na fase da execução, quando a decisão proferida na fase de cognição não previa a sua incidência.

IV — *A concessão da correção monetária na indenização de atos ilícitos independe de pedido expresso na inicial*

42. Nas ações de perdas e danos decorrentes de atos ilícitos, como ocorre na presente hipótese, o autor se limita a pedir na inicial o ressarcimento da totalidade dos prejuízos que sofreu. Essa indenização deve ser ampla e cabal, abrangendo todos os aspectos do prejuízo sofrido, não se exigindo, pois, que o lesado discrimine, na inicial, todos os elementos que compõem necessariamente a reparação, abrangendo esta tanto o dano emergente, como o lucro cessante, a correção monetária, os juros, os honorários de advogado e as custas judiciais.

43. A falta de explicitação de um dos componentes necessários da indenização é irrelevante desde que o autor tenha pedido a reparação da totalidade do prejuízo que lhe foi causado, pois a condenação do réu aos acessórios e complementos decorre das próprias determinações do direito adjetivo e substantivo.

44. Assim, a condenação aos juros, às custas judiciais e aos honorários de advogado emana da lei processual, em virtude dos princípios da abrangência dos juros, que consta do art. 293 do Código de Processo Civil, e da sucumbência, em relação às custas judiciais e honorários de advogado, na forma do art. 20 e seus parágrafos do mesmo diploma legal.

45. Quanto à correção monetária, ela é inerente à reparação, pois representa condição *sine qua non* para que a mesma seja plena, importando na *restitutio in integrum*, determinada pelo Código Civil. Efectivamente, a lei não limita a responsabilidade por atos ilícitos, determinando ao contrário que:

a) o ato ilícito enseja a responsabilidade (art. 159);

b) todos os bens do devedor ou responsável ficam sujeitos à reparação do dano causado (art. 1.518 do Código Civil);

c) o credor tem direito de exigir do devedor o valor atualizado do bem no caso de reivindicação (art. 519 do Código Civil);

d) nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado (art. 948 do Código Civil).

46. Ao pedir a indenização, o autor não está obrigado a explicitar que deseja que ela seja completa, pois a reparação visa apagar, ou seja, desfazer *in totum* os efeitos da lesão de direito, tornando o lesado indene, ou seja, incólume, aos seus efeitos e ensejando a *restitutio in integrum*, que só pode ocorrer quando, no momento do pagamento, a quantia recebida pelo credor pode produzir este efeito.

47. *A contrario sensu*, a indenização calculada de acordo com o valor do prejuízo no momento em que o mesmo ocorreu, na data da realização da perícia ou da decisão de primeira ou de segunda instância não é cabal e plena, quando, entre tal momento e o do efetivo pagamento, decorre um prazo no qual há alteração do poder aquisitivo da moeda, que exige uma correção da estimativa a ser feita no processo. A evolução das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, desde a Súmula nº 314 até a Súmula nº 562, comprova que só é justa a indenização que, no momento do pagamento, possa corresponder ao valor do prejuízo.

48. Foi por este motivo que a jurisprudência considerou inconstitucional o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365, posteriormente revogado pela Lei nº 2.786/56, justamente por determinar aquele diploma legal que o valor da indenização fosse contemporâneo à declaração de utilidade pública, o que, no entender dos tribunais, excluía a indenização justa prevista pelo texto constitucional (*Revista Forense*, vol. 146, pág. 322, e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 38, pág. 229).

49. Acresce que a correção monetária não é um complemento da indenização, não é um *plus*, como é o caso, por exemplo, dos juros. Trata-se de uma técnica de cálculo da própria indenização, é um critério para fixar o seu valor no momento oportuno. Assim entendeu, com muita clareza, o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar, em voto do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE que:

“Correção monetária não tem nenhuma semelhança com juros, que são um *plus*. Ela é a própria indenização primitiva, quando retificada.” (RTJ, 79/735.)

50. Dentro dessa orientação, salientou o Ministro VICTOR NUNES LEAL, ao julgar o RE nº 63.218, que:

“Na correção monetária, portanto, não existe um verdadeiro acréscimo da indenização, mas um novo método de compensação da mora do expropriante.”

51. Na realidade, no caso de mora do devedor, o credor tem direito aos juros, como compensação do capital que deixou de receber, e à correção monetária para que o mencionado capital mantenha o seu poder aquisitivo e não seja deteriorado pela inflação. Se assim não fosse, o devedor, ao deixar de pagar e ao protelar o pagamento, estaria obtendo um enriquecimento ilícito em detrimento do credor, utilizando a própria máquina judiciária para ter uma vantagem ilícita e sem causa, numa operação da qual a justiça seria a involuntária cúmplice.

52. Sintentizando com muita felicidade a posição de vários outros membros da Suprema Corte, o Ministro CORDEIRO GUERRA definiu a correção monetária como sendo "o instrumento de identidade da moeda através do tempo" (RTJ, 81/317), ou seja, a técnica da manutenção do poder aquisitivo da indenização para que se conserve o equilíbrio dinâmico entre os valores do prejuízo causado e da respectiva indenização.

53. Assim sendo, tornou-se mansa e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de poder ser concedida a correção monetária independentemente de pedido específico do autor, na petição inicial. Já há longo tempo que a matéria não apresenta mais divergências no Excelso Pretório em relação às desapropriações, às quais se aplicava a correção monetária *ex officio*, sem pedido da parte. O mesmo ocorre nos casos de denegação da correção em primeira instância e da ausência de apelação do autor, tendo havido tão-somente o recurso *ex officio* do expropriante, como se verifica nas decisões proferidas nos RE de n.ºs 62.862-SP, 63.218-MG e 70.912-BA e outras que encontramos publicadas na obra de JARDEL NORONHA e ODALÉA MARTINS intitulada *Sumulário da Jurisprudência sobre Correção Monetária no Supremo Tribunal Federal* (Brasília, edição dos autores, vol. I, págs. 317/318 e 343/345 e vol. II, pág. 635).

54. Passando da desapropriação para a responsabilidade por ato ilícito, encontramos pronunciamentos unânimes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de independêr de pedido expresso a correção monetária nas ações decorrentes de atos ilícitos.

55. Assim, em 11 de maio de 1976, a Egrégia Primeira Turma decidiu, por unanimidade, no RE nº 84.844-SP, que:

"Ação de indenização por ato ilícito, em que houve danos exclusivamente materiais. *Atualização do valor da indenização, embora não pedida na inicial, nem estipulada na sentença exequenda*" (RTJ, 81/234).

56. O eminente Ministro CUNHA PEIXOTO, que foi relator do feito, esclareceu no seu voto que:

"Trata-se de pagamento de lucros cessantes em decorrência de danos causados ao estabelecimento comercial do recorrido, em consequência de atos praticados pela recorrente. E, no caso de reparação por ato ilícito, a jurisprudência deste Colendo Supremo Tribunal já se firmou no sentido de fixar o valor na época em que o pagamento é efetuado.

Para isto, desnecessária lei expressa, que autorize a valorização da importância a pagar, porque, aqui, a correção monetária se apresenta apenas como um falso problema. Não há nada a corrigir. De fato, é princípio de direito que, quando se trata de coisa a devolver ou reparar e não se pode entregá-la *in natura*, o devedor pagará a coisa pelo seu valor atual. A in-

denização deverá colocar o credor nas mesmas condições em que estaria se o ato danoso não houvesse ocorrido.

Como assinala o eminente Ministro RODRIGUES ALCKMIN, *se o texto legal manda que se reparem os prejuízos causados pela ação ou omissão ilícitas, a estimativa destes prejuízos em quantia que reponha, no patrimônio do lesado, o atualizado valor deles, atende à lei civil e não desatende à Lei nº 5.670, que cuida da revalorização de dívidas e, pois, não encontra aplicação no caso*" (RTJ, 67/571).

O fato de já haver sido o prejuízo fixado em dinheiro não altera a situação, porque a dívida de valor só perde esta característica e transforma-se em dívida de dinheiro no momento em que o débito é saldado.

Do contrário, bastaria a própria demora no andamento dos processos, no período de liquidação, para alterar a situação, passando a favorecer o devedor.

Vale aqui a observação de FERRARA:

"la stima deve determinare il valore reale, cioè il valore che la cosa ha per ognuno in qual determinato tempo e luogo, il valor che la cosa ha in commercio, e può realizzarsi con l'alienazione di essa (prezzo del mercato)" (Tratado, pág. 857, nº 180).

Nem se diga, como o Professor GALENO LACERDA, que *lucro, na acepção própria, é diferença entre preço de custo e preço de venda, de coisa ou de serviço, diferença, evidentemente, em dinheiro (A Juris, nº 4, pág. 97)*, tratando-se, portanto, sempre de dívida de dinheiro, porque não é menos certo que nossa lei civil manda repor o credor na situação em que se encontrava antes do evento danoso e só se consegue isto se a avaliação também dos lucros cessantes ocorrer no momento do pagamento.

Na atualização do valor dos danos, nada se corrige; apenas se coloca o credor na situação em que estaria, se não ocorresse o ato ilícito que lhe acarretou prejuízo. Portanto, não se pode falar em correção monetária e, nem tampouco, em pedido novo ou inovação da sentença exequiênda. A chamada aqui correção monetária não passa de mero elemento do cálculo da parcela indenizatória. Não se confunde com verba indenizatória distinta, o que constituiria extensão do pedido ou inovação da sentença.

Por estes motivos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, principalmente porque a decisão está de conformidade com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal" (RTJ, vol. 81, pág. 234).

57. Por sua vez, a Egrégia Segunda Turma, decidindo por unanimidade o RE nº 86.717-RJ, em 18-3-1977, entendeu que:

“No pedido de completa indenização dos danos devidos pelo ato ilícito, se compreende a atualização dos seus valores por ocasião da execução.

Inocorrência de julgamento *extra petita*” (RTJ, 81/317).

58. O eminente relator, Ministro CORDEIRO GUERRA, esclareceu no seu voto que:

“De fato, não se pediu, na inicial, de modo explícito, a correção monetária da indenização a ser fixada, porém os autores pediram expressamente “a completa indenização dos prejuízos materiais ocasionados aos suplicantes, constantes estes dos totais danos aos mencionados imóveis, com destruição completa dos móveis, utensílios e mercadorias neles existentes, considerados os respectivos valores à data dos laudos periciais”.

O v. acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, não aludiu à atualização da indenização, embora a admitisse pela confirmação do julgado nesta parte.

Creio que o julgamento não foi *ultra petita*, pois os autores pediram a completa indenização dos danos, e, para isso, há que se atender à atualização dos valores, sob pena de frustrar-se a indenização, quando a sentença foi prolatada cinco anos após o sinistro, e hoje já são decorridos sete anos da data do evento.

Tenho sempre reconhecido que a correção monetária nada mais é que o instrumento de identidade da moeda através do tempo.

Negada que fosse a atualização dos valores, e o dano não teria a reparação completa determinada pela lei, e pedida expressamente na inicial” (RTJ, 81/317).

59. Diante de dúvidas que tinham surgido quanto à sua posição em votos anteriores, o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE fez, por sua vez, declaração de voto, na qual afirmou:

“Hoje, estou convencido de que o pedido deve ser interpretado como abrangente da correção monetária, que, como registrou o eminente Ministro CORDEIRO GUERRA, é mero instrumento de manutenção da identidade da prestação, quando alcançada pela desvalorização da moeda” (RTJ, 81/317).

60. Verificamos, pois, que, sem qualquer discrepância, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, acolhendo a teoria das dívidas de valor, admitiram que a correção monetária nas indenizações decorrentes de ato ilícito independe de pedido expresso na petição inicial.

61. No Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, foi adotada, já há muitos anos, a teoria das dívidas de valor que foi de-

envolvida em vários votos pelos eminentes Juizes DORESTE BAPTISTA, JOSÉ CÂMARA, LUIZ FELIPE MIRANDA ROSA e SEVERO DA COSTA, conforme se verifica nas decisões proferidas no Recurso de Revista nº 593 (in *Arquivos do Tribunal de Alçada*, vol. 8, pág. 50) e nas Apelações Cíveis de n.ºs 12.780 (*Arquivos*, vol. V, pág. 204) e 21.385 (*Arquivos*, vol. IX, pág. 150).

62. Encontramos nesses julgados a afirmação mansa e pacífica no Tribunal de acordo com a qual:

“A indenização da vítima (...) configura dívida de valor, reajustável em sua expressão monetária.

.....
Eis que, na verdade, há, por força da própria definição de dívida de valor, *cabimento para a sua expressão monetária, em termos de moeda atual*, desde que demonstrada a sua não correspondência com a moeda vigente” (*Arquivos*, nº 5, pág. 204/205).

63. No mesmo sentido tem entendido o Egrégio Tribunal de Alçada que:

“Nas dívidas de valor, a correção monetária de há muito é tese vitoriosa nos nossos Tribunais, inclusive no mais alto dos nossos pretórios. Não há, pois, como subtrair, à indenização, a correção do *quantum debeatur*” (*Arquivos*, vol. 9, pág. 50).

64. Mais recentemente, a Egrégia Segunda Câmara tem entendido que:

“A atualização das pensões vencidas é de rigor, eis que se trata de dívida de valor, cujo pagamento, como de direito, deve ser feito pela moeda da data do adimplemento” (voto do Dr. Juiz NARCIZO PINTO in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada*, vol. 18, pág. 170).

65. Em relação à existência de pedido expresso na inicial, existe, todavia, divergência entre as várias decisões do Egrégio Tribunal de Alçada, que está a justificar a uniformização de jurisprudência.

66. Efetivamente, enquanto no Recurso de Revista nº 417, julgado em 6-8-1971, as Câmaras Reunidas entenderam que a correção ou atualização independe de pedido do autor, na Apelação Cível nº 76.708, a 3ª Câmara Cível decidiu, em 22-9-1977, que descabe a correção monetária, “uma vez que ela não foi incluída no pedido inicial”.

67. Existe, assim, divergência a justificar a uniformização da jurisprudência, impondo-se, no caso, a melhor tese de acordo com a qual a correção não precisa ser pleiteada explicitamente, nas dívidas de valor, pois a atualização até o momento do efetivo pagamento decorre da própria natureza do débito e constitui condição legal para que a reparação seja plena e atenda às determinações do Código Civil, no tocante ao ressarcimento dos danos.

68. A divergência foi, aliás, reconhecida, por unanimidade, pela Egrégia 1ª Câmara Cível, que entendeu estar provado na matéria o dissídio jurisprudencial.

V — *Da Possibilidade de Corrigir Monetariamente a Indenização na Fase de Execução*

69. Já vimos que a indenização, para ser justa, deve corresponder ao valor do prejuízo no momento em que ocorre o seu pagamento efetivo, sob pena de beneficiar o devedor, em detrimento do credor, numa época de inflação galopante.

70. Assim sendo, enquanto não paga, a dívida de valor mantém a sua natureza e deve ser reajustada para que possa atender à sua finalidade legal específica.

71. É, pois, evidente que somente o pagamento efetivo, extinguindo a dívida, exclui o reajustamento, não ocorrendo, como pensavam no passado alguns autores, uma transformação da dívida de valor em dívida de dinheiro em decorrência do julgamento. A decisão proferida em ações de responsabilidade civil traduz a quantificação do prejuízo no momento em que ela é prolatada, incluindo, pela própria natureza do débito, uma cláusula insita de revisão, que poderá, conforme o caso, ser realizada na mesma ação, na fase executória, ou em outra ação, se já concluída a fase de execução.

72. Na fase inicial da elaboração da teoria das dívidas de valor, a doutrina considerou que o trânsito em julgado da decisão que quantificou o prejuízo importava em transformar a responsabilidade em débito de dinheiro. Já tivemos o ensejo de criticar essa posição escrevendo a respeito que:

“Tal modo de entender deturpa por completo a teoria das dívidas de valor, eliminando as suas conseqüências práticas as mais importantes. É de estranhar que os autores que elaboraram a teoria da dívida de valor tivessem ficado no meio do caminho, não excluindo todos os corolários das premissas por eles estabelecidas. A evolução das correntes contemporâneas do pensamento jurídico tem sido orientada no sentido de completar a teoria das dívidas de valor, reconhecendo que tais débitos só perdem a sua natureza quando se extinguem pelo pagamento. A simples cristalização em dinheiro não transforma a natureza do débito, que continua dominado pela sua afetação, pela sua própria finalidade.

Se há mora no pagamento de uma dívida em dinheiro, é praticamente impossível calcular o prejuízo que tal mora acarreta ao credor, justificando-se, pois, o pagamento dos juros como única compensação. Já o mesmo não acontece nas dívidas de valor, em que a indenização tem finalidade específica e o

prejuízo decorrente da mora pode ser calculado pelo aumento do valor do prejuízo, ou seja, pela necessidade de um maior número de unidades monetárias para ressarcir o dano causado.

A jurisprudência italiana, num acórdão líder, reconheceu o caráter declaratório da sentença fixadora da indenização, esclarecendo que não opera novação, nem modifica a natureza do direito objeto do litígio. Acrescentou o julgado que o devedor está em mora a partir do momento em que praticou o ato ilícito e não ressarciu imediatamente o dano, e, assim, a desvalorização monetária constitui um acontecimento danoso superveniente vinculado pelo nexó de causalidade ao ato ilícito e à mora. Como no direito brasileiro admitimos também que a mora surge quando o dano é produzido e não é imediatamente ressarcido, não vemos por que não aderir integralmente à tese defendida pelo julgado italiano" (ARNOLDO WALD, *Aplicação da Teoria das Dívidas de Valor às Pensões Decorrentes de Atos Ilícitos*, Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1959, págs. 55/56).

73. Concluimos, naquela ocasião, que:

"Pensamos que a exceção da coisa julgada não se aplica às dívidas de valor, já que estas só perdem o seu caráter após o pagamento, ou seja, após a extinção da dívida. Enquanto há dívida, enquanto o credor não foi indenizado, o crédito continua sendo de valor e o trânsito em julgado da sentença que fixa o seu *quantum* em nada modifica a sua natureza. Seguindo a própria orientação da doutrina francesa contemporânea, chegamos à conclusão de que a dívida de valor importa no fornecimento ao credor de uma quantia que, no momento do pagamento, deve corresponder a certo poder aquisitivo. Assim, a sentença estabelece que o responsável deve pagar à vítima ou aos seus dependentes econômicos uma quantia em dinheiro correspondente, no momento da sentença, a determinado poder aquisitivo. A parte da sentença que transita em julgado é a que fixou o valor do débito, ou seja, o poder aquisitivo que deve ser assegurado ao credor. Ao contrário, a expressão monetária deste valor se modifica de acordo com as condições econômicas e com a depreciação monetária" (ARNOLDO WALD, *ob. cit.*, pág. 59).

74. O que caracteriza, no particular, a dívida de valor é o fato de se admitir o seu reajustamento, até final e efetivo pagamento, sem que contra essa atualização se possa invocar a coisa julgada. Na realidade, o que transita em julgado, na fase da cognição do processo, é a parte da decisão que reconhece a existência da responsabilidade e dimensiona o valor do dano, cuja expressão ou quantificação monetária é feita naquele momento, sujeita às oscilações do poder aquisitivo da moeda que possam ocorrer até o efetivo pagamento. Constitui coisa julgada a parte da decisão que condena o causador do dano a inde-

nizar a vítima. Ao contrário, o *quantum* pecuniário da condenação não transita em julgado, pois traduz tão-somente uma correspondência existente no momento em que é proferida a decisão, de tal modo que, se o devedor tivesse liquidado o débito naquele momento, tal *quantum* seria o necessário para a sua liquidação.

75. A decisão judicial que constitui coisa julgada é a que condena o devedor a pagar ao credor um poder aquisitivo determinado, representado no dia do julgamento pelo número de unidades monetárias que constam da sentença ou do acórdão. Assim, transita em julgado o valor ou poder aquisitivo que o devedor deve fornecer ao credor, mas não a sua expressão em dinheiro, que deverá ser reajustada e retificada sempre que for modificado o poder aquisitivo da moeda. Estamos diante de uma situação parecida com a da condenação do réu ao pagamento de uma dívida em moeda estrangeira, quando a sentença, determinando o pagamento de um certo número de dólares, acrescenta que essa importância, naquele momento, corresponde a tantos cruzeiros. O que transita em julgado é o número de dólares cujo pagamento deverá ser feito de acordo com a taxa do câmbio do dia do efetivo pagamento (art. 947, § 3º, do Código Civil), sendo o valor calculado em moeda nacional no dia da decisão um simples parâmetro para posterior aplicação da percentagem da variação cambial até a data do efetivo pagamento.

76. Este aspecto peculiar das dívidas de valor não tem merecido o adequado estudo no direito pátrio, embora os tribunais tenham admitido amplamente a revisão do valor da condenação em cruzeiros, independentemente de qualquer recurso das partes, como em seguida comprovaremos.

77. Na doutrina estrangeira fez-se a oportuna distinção entre as duas partes que existem na sentença proferida em ação de responsabilidade civil: a primeira de caráter declaratório, reconhecendo o direito do autor à indenização, e a segunda de natureza constitutiva, transformando e cristalizando a dívida ilíquida num débito certo e líquido. Os autores entendem que, enquanto a primeira parte da sentença (declaratória) transita em julgado, o mesmo não acontece com a transformação em unidades monetárias do valor do débito.

78. No campo processual, coube à jurisprudência e à doutrina italianas desenvolver a teoria das dívidas de valor, definindo adequadamente as suas conseqüências.

79. Assim, a Corte de Cassação italiana, em decisão de 10-8-1946, consagrou essa bipartição da sentença que está vinculada à teoria das dívidas de valor, e mandou calcular a indenização de acordo com o valor do dano no dia da liquidação. Foi a seguinte a ementa do acórdão:

“Para fins de ressarcimento do dano, a sua extensão deve ser definida no dia do evento danoso e o cálculo do equivalente pecuniário deve ser feito no dia da liquidação da dívida, tomando-se em consideração a desvalorização da moeda.

O crédito ainda não liquidado numa soma de dinheiro não está sujeito ao princípio nominalístico" (*Rivista di Diritto Commerciale*, abril/junho 1947, n.º 4-6, pág. 103 da parte jurisprudencial).

80. O acórdão, que mereceu interessante comentário do Professor PAULO GRECO, da Universidade de Turim, concluiu que, nas dívidas de valor, a *aestimatio rei* (avaliação do prejuízo) devia ocorrer na data da efetiva liquidação, ou seja, do pagamento.

81. Dentro da mesma linha, três anos depois, em 20-6-1950, a mesma Corte decidiu que:

"Por se tratar de obrigação de ressarcir o dano decorrente de fato ilícito, que tem as características de dívida de valor, DEVE O MAGISTRADO "EX OFFICIO" TOMAR EM CONSIDERAÇÃO A DESVALORIZAÇÃO MONETÁRIA, mesmo quando verificada APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO" (*Rivista di Diritto Processuale*, 1951, nº VI, pág. 173).

82. O acórdão, após fazer a distinção entre dívidas de dinheiro e de valor, salienta que o princípio nominalístico só se aplica àquelas, e que o objeto destas é um valor abstrato representado por uma certa soma de dinheiro, mas que com ela não se identifica, a não ser num momento determinado, devendo a sua expressão monetária concreta acompanhar as flutuações do poder aquisitivo da moeda, até final pagamento, para que haja a restituição integral em favor do lesado.

83. Na realidade, a jurisprudência italiana já era, naquela época, mansa e pacífica no sentido de onerar o devedor com os riscos decorrentes da desvalorização monetária, até o efetivo pagamento do débito nos casos de responsabilidade por ato ilícito. A importância do acórdão de 1950 decorre de ter sido o primeiro a admitir expressamente a desvalorização posterior ao trânsito em julgado da sentença, o que fez com o argumento irresponsável de que a simples conversão em dinheiro ou cristalização do débito de valor não transforma a natureza da dívida, pois não beneficia o credor, que continua sem ter a disponibilidade do seu crédito, arcando, pois, conseqüentemente, com a desvalorização da moeda, até o final e efetivo pagamento. Esclareceu o acórdão que o cálculo ou a sentença de conversão ou cristalização, que transforma o débito ilíquido de valor em dinheiro, só tem caráter declaratório da equivalência naquele momento, não podendo ser considerado como novação, ou seja, transformação de dívida de valor em dívida de dinheiro.

84. O acórdão de 1950 mereceu importante comentário de FRANCESCO CARNELUTTI, publicado na mesma revista (*Rivista di Diritto Processuale*, 1951, pág. 173), no qual defende a decisão do mais alto tribunal italiano, contra as críticas que lhe foram feitas. Entende o eminente processualista que não houve violação da coisa julgada, pois o julgamento que converte a dívida de valor em débito de dinheiro tem

“eficácia puramente declaratória”, eis que o acertamento não tira à dívida de valor as suas características, criando tão-somente uma faculdade de solução, mediante o pagamento, naquele momento, de uma certa quantia de unidades monetárias. Não há, no caso, novação da natureza do débito, que conserva as suas características originárias, até o final e efetivo pagamento. CARNELUTTI atribui à sentença que homologa a conversão um caráter “fundamentalmente declaratório”, tratando-se de uma sentença “de acertamento” e não de uma decisão determinativa (revista citada, pág. 175). Nela, o juiz acerta a quantidade de unidades monetárias que, naquele momento, correspondem ao valor do dano, estabelecendo uma equivalência entre dois débitos — a obrigação originária e o débito sucedâneo ou sucessivo.

85. Aceitando a teoria das dívidas de valor, lembra CARNELUTTI que haveria, em tese, três momentos aceitáveis para que neles se fizesse a avaliação do dano: o *dies obligationis*, o *dies aestimationis* e o *dies solutionis*. E acrescenta o eminente mestre do direito processual: “Ma in logica sono due solamente: la prima e la terza; la soluzione intermediaria è dovuta alla necessità, non alla giustizia” (Revista citada, pág. 176). Conseqüentemente, para o autor italiano, correndo a depreciação por conta do credor, impor-se-ia a avaliação no *dies obligationis*, enquanto, se fosse por conta do devedor, a avaliação deveria ser realizada no *dies solutionis*, não havendo meio-termo possível dentro da lógica. Na realidade, a liquidação no *dies aestimationis* corresponde a uma necessidade prática por ser ignorado pelo juiz e imprevisível o dia do efetivo pagamento. Assim sendo, conclui CARNELUTTI, ao escolher o *dies aestimationis*, o juiz exclui o *dies obligationis*, que conhece, mas não afastou a avaliação no *dies solutionis*, cuja data exata ele não pode prever. Poder-se-ia dizer que o magistrado presumiu a coincidência entre ambas as datas (dia do julgamento e do julgamento e do pagamento), pois ao magistrado não cabe prever a possibilidade de descumprimento de sua decisão e estabelecer as sanções decorrentes.

86. Assim sendo, o problema processual básico consiste em saber se a conversão realizada no *dies aestimationis*, que pode conter um erro de previsão, quanto à efetiva liquidação da qual é um sucedâneo não satisfatório, implica ou não em preclusão, que impeça qualquer modificação ou correção posterior do cálculo. Presume o processualista italiano que o juiz, ao fixar o valor da indenização, partiu da idéia de ser o mesmo pago de imediato, de modo que, por este motivo, só transferiu para o devedor a desvalorização monetária já ocorrida até àquele momento. Assim sendo, dentro da lógica da própria sentença e de acordo com os princípios jurídicos que a inspiraram, caberia manter e aplicar a mesma regra para o futuro, atribuindo-se, sempre, ao devedor, o risco da variação do poder aquisitivo da moeda. Se houve a correção entre o *dies obligationis* e o *dies aestimationis*, essa atualização também se impõe entre o *dies aestimationis* e o *dies solutionis* (data do efetivo pagamento). Só não poderia ocorrer tal fato se o juiz tivesse de modo expresso excluído a correção futura. Para CARNELUTTI, a ausência de preclusão na matéria decorre do fato de ser a depreciação posterior

à sentença fato novo, não previsto nem apreciado pelo juiz na sua decisão, constituindo questão nova, ou seja, matéria não pré-questionada e conseqüentemente não abrangida pelo julgamento anterior.

87 bis. Encontramos posições análogas no direito francês. Efetivamente, a lei de 17 de maio de 1960, que modificou os arts. 548 e 549 do Código Napoleão referentes às restituições, determinou expressamente que:

“Si les dits produits ne se retrouvent pas en nature, leur valeur est estimée à la date du remboursement.”

88. Parte da doutrina francesa defende a interpretação extensiva dessas normas e, cotejando-as com as demais que compõem o sistema, conclui que a idéia de dívida de valor impõe a fixação da indenização na data do efetivo pagamento, acrescentando que qualquer estimação anterior do prejuízo não impede que o cálculo final seja feito no momento da real liquidação do débito. Considera, ainda, que a existência de conversão anterior da dívida de valor em soma em dinheiro não importa em novação ou transformação da natureza do débito (v. GEORGES L. PIERRE FRANÇOIS, *La notion de dette de valeur*, obra já citada, especialmente págs. 193 e seguintes, 197 e 389 a 409).

89. Retomando a lição da Corte de Cassação italiana e de CARNELUTTI, no sentido da inexistência da coisa julgada no tocante às dívidas de valor, o Professor Jean Carbonnier escreve, por sua vez, que:

“On pourrait dire encore que le jugement qui a statué sur la responsabilité n'a d'autorité de chose jugée que quant à la dette de valeur du responsable, non quant aux différentes expressions monétaires que cette dette peut revêtir” (*Droit civil*, tomo II, Paris, Presses Universitaires de France, 1959, 2ª edição, § 88, pág. 302).

90. No Brasil, a doutrina já vinha entendendo que não transita em julgado a expressão monetária da indenização decorrente de ato ilícito, como se verifica pelas lições de PONTES DE MIRANDA e de LOPES DA COSTA.

91. No seu *Tratado de Direito Privado*, escreve a respeito PONTES DE MIRANDA que:

“Pode-se tratar de custo de uma só mercadoria, ou de duas ou mais. Então, têm-se de conhecer o preço na data da con-

clusão do contrato (ou outra data que se preestabeleceu) e o preço na data do adimplemento na dívida (ou outra data que se preestabeleceu). *Qualquer avaliação intercalar é provisória, razão por que se têm de corrigir ou atualizar os cálculos. Se houve sentença que aprovou a avaliação, ou homologou o cálculo, ou ainda se pode, antes do trânsito em julgado, emendar, ou a mora do demandado dá ensejo a juros e a prestação da diferença entre o que foi base para o quanto adotado pela sentença e o preço que vige ao tempo do adimplemento.* Para que tal pedido — feito nos próprios autos — seja deferido, basta que se invoque o art. 956 do Código Civil: “Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 1.058).”

E acrescenta o eminente mestre:

“Sempre que se trata de indenizar por fatos ilícitos ou lícitos, o *valor* que há de cobrir os danos tem de ser o do momento do adimplemento. Daí a necessidade de se corrigirem (porem em dia) as avaliações. Passa-se o mesmo com as indenizações por desapropriação, que são indenizações por atos lícitos, como as indenizações a que se refere o art. 1.519 do Código Civil (art. 160, II). Sempre se há de verificar se foi satisfatório o adimplemento, ou se somente dependia do credor levantar o depósito suficiente. Enquanto não ocorrer isso, acarreta com a mudança de circunstâncias o devedor, como lhe corre a responsabilidade pela mora.

Nem sempre a avaliação, que a sentença aprovou, tem de ser imutável, porque pode a desvalorização do dinheiro ter sido entre a sentença e o julgamento do recurso. O demandante há de pedir que o tribunal *ad quem* mande que se proceda à retificação, se o recurso foi interposto pelo demandado; ou, se o recurso foi interposto pelo demandante, a retificação ou foi matéria do recurso, ou decorreu tempo para se operar a desvalorização, devido a protelação do demandado, quando lhe foi exigido, o que lhe permite formular o pedido depois da própria decisão no recurso” (*Tratado de Direito Privado*, vol. 26, 2ª edição, Rio, Borsoi, 1959, págs. 291 e 293).

92. Dentro da mesma orientação, LOPES DA COSTA nos deixa entender que o aumento do custo de vida, ou seja, a diminuição do poder aquisitivo da moeda, justifica a modificação da decisão judicial, mesmo quando já transitou em julgado. Esclarece, a respeito, o eminente processualista que:

“A coisa julgada abrangerá apenas a causa remota que definiu a pretensão. Variando tal causa, a demanda com o mesmo objeto pode ser repetida tantas vezes quantas tal variação for possível” (LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil*, vol. III, págs. 124-125).

93. A jurisprudência brasileira firmou, na matéria, o princípio de acordo com o qual, enquanto não efetivado o pagamento, pode a decisão judicial ser reformada no tocante à expressão monetária do débito de valor.

94. O Supremo Tribunal Federal examinou, inicialmente, o problema da correção em execução nas desapropriações, entendendo, de modo manso e pacífico, que “sobre a indenização fixada incidirá a correção monetária ainda em fase de execução (...)”

95. A matéria tornou-se mansa e pacífica em ambas as Turmas e no Plenário do Excelso Pretório, conforme se verifica pelas decisões proferidas nos RE 64.620 (RTJ, 51/313), 69.635 (RTJ, 55/868), 65.167 (RTJ, 51/697), 70.752 (RTJ, 57/351), 65.546 (RTJ, 55/94), 75.830 (RTJ, 69/802) e 80.353 (RTJ, 75/586) etc.

96. Num dos primeiros acórdãos que tratou da matéria, o Excelso Pretório, em decisão plenária, entendeu que cabia a “aplicação do critério corretivo; na Segunda Instância, ao ser apreciado o recurso de ofício (independentemente de apelação do expropriado), como meio de dar maior eficácia ao princípio constitucional da justa indenização” (RE nº 63.218 in RTJ, 49/470).

Conforme evidencia o voto do relator, tratava-se de hipótese em que a União invocara a ofensa à coisa julgada, pois o expropriado não tinha recorrido da sentença de primeira instância e, não obstante, o Tribunal Federal de Recursos, ao conhecer do recurso *ex officio*, determinara a correção monetária. No seu voto, o eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL ressaltou os argumentos da recorrente, esclarecendo que:

“Na correção monetária, portanto, não existe um verdadeiro acréscimo da indenização, mas um novo método de compensação da mora do expropriante. Interpretando-se conjuntamente os dois dispositivos constitucionais (referentes à justa indenização e ao respeito da coisa julgada), resulta que a lei, bem como, no caso concreto, o acórdão, não violaram o princípio constitucional da coisa julgada. Do mesmo modo não ofende a coisa julgada a jurisprudência do Supremo Tribunal, que considera os juros da mora incluídos, implicitamente, na condenação” (RTJ, 49/471).

97. Dentro dessa mesma ordem de idéias, são numerosos os acórdãos do nosso mais alto Tribunal que determinaram a correção monetária *ex officio*, na fase da liquidação, interpretando construtivamente a alusão da lei à necessidade de corrigir a indenização até a “decisão final”, considerada esta como sendo a sentença proferida no momento da liquidação. Essa interpretação, que defendemos, a partir de 1966 (Parecer in *Revista do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. XIII, pág. 417, e *Revista dos Tribunais*, vol. 370/52), foi adotada

pelo Excelso Pretório, sob a influência dos eminentes Ministros ALIOMAR BALEEIRO e AMARAL SANTOS, conforme se verifica pelas decisões proferidas nos RE n.ºs 64.620—SP, 65.014—SP e 65.156—SP, todas publicadas no *Sumulário da Jurisprudência sobre Correção Monetária no Supremo Tribunal Federal*, de JARDEL NORONHA e ODALEA MARTINS, no vol. I, respectivamente, às páginas 429, 441 e 453.

98. Na última das decisões citadas, da qual foi relator o eminente processualista Professor MOACYR AMARAL SANTOS, teve ele o ensejo de esclarecer os fundamentos do seu voto nos seguintes termos:

“Discute-se a inteligência da expressão “decisão final” no dispositivo transcrito.

O acórdão, em maioria, entendeu que por decisão final se considera a que fixa o valor da indenização. A recorrente e, com ela, o voto vencido do Ministro CAMPOS GOUVEIA (fls. 49) entendem que é aquela a que alude o art. 29 da Lei de Desapropriações. Perfilham esta orientação ARNOLDO WALD (*Revista dos Tribunais* 370/52), CELSO NEVES (*Revista dos Tribunais* 376/71) e o Ministro FLÁVIO TÓRRES, que preferiu o despacho que admitiu o recurso extraordinário.

A expressão “decisão final” não é daquelas que permitem ser conceituadas de modo genérico. “Decisão final” é a que encerra o processo, seja terminativa, sem julgamento do mérito, seja definitiva, pelo julgamento do mérito. “Decisão final” pode ser entendida como a da qual não caiba recurso ordinário, como a que é suscetível de recurso extraordinário ou de recurso de revista (Código de Processo Civil, art. 853). “Decisão final”, sob um critério restritíssimo, seria a que transita em julgado.

A conceituação do que seria “decisão final”, na ação de desapropriação, ainda exigiria indagações da natureza desta, na consonância das modernas teorias processualísticas: ação condenatória, ação constitutiva. Considerada ação condenatória, aquela expressão diria respeito à decisão final da ação de conhecimento ou da ação de execução? Considerada como ação constitutiva a desapropriatória, onde haveria execução propriamente, senão execução imprópria, se a sentença se realiza de ofício, não por provocação do interessado? Estas e outras questões teóricas, ignoradas pelo legislador, tornam assaz confusa a expressão “decisão final” por ele ali empregada.

Já votei neste Tribunal sustentando que, no processo desapropriatório, “decisão final” é a decisão, de primeiro ou segundo grau, que fixa o valor da indenização. É a ela e não outra, aliás, a que se refere o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365.

Hoje revejo meu ponto de vista, para reformulá-lo, afastando-me da doutrina em troca de uma interpretação finalística do § 2º do art. 26 da referida lei.

Esse parágrafo, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.686, se insere no art. 26, que estabelece orientações dirigidas ao juiz quanto à apuração do valor da indenização. Funda-se na disposição constitucional que manda que a indenização seja *justa*. Outra não foi a sua finalidade. De tal forma, quando por ocasião da decisão fixadora do preço da indenização se verificarem os pressupostos para a determinação da correção monetária, a própria decisão, mesmo de ofício, deverá determiná-la. Quando, entretanto, após a decisão definitiva, ou de mérito, de primeira ou segunda instância, se houver de fazer o cálculo das indenizações, o qual deverá ser homologado por sentença, nesta verificará igualmente o juiz aqueles pressupostos, para somente proferi-la após a devida correção monetária, sendo o caso. Nesse sentido, a meu ver, deve ser entendida a expressão “decisão final”, constante do § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações” (*Sumulário*, já citado, pág. 456).

99. No julgamento do RE nº 65.329—GB, em 5-5-1969, ocorreu discussão de conteúdo idêntico, na qual o Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI, que anteriormente divergira da maioria, a ela aderiu para determinar a correção até o pagamento, proferindo o seguinte voto:

“Conheço do recurso, porque a maioria dos votos, notadamente do eminente Ministro LUIZ GALLOTTI, no RE nº 65.346, julgado em 19-3-69, fundou-se naquele preceito constitucional para reconhecer direito a correção monetária até a data do pagamento.

E, como essa decisão foi quase unânime, firmando doutrina, a ela me submeto e assim conheço do recurso e lhe dou provimento para assegurar a correção até a data do pagamento.”

Na mesma ocasião, tendo divergido o Ministro ELOY DA ROCHA, que entendia dever o prejudicado pleitear o seu direito em ação própria, respondeu-lhe, com especial felicidade, o Ministro ADALFIO NOGUEIRA, invocando o princípio da economia processual e concluindo:

“O eminente Ministro ELOY DA ROCHA divergiu do ponto de vista do Relator, não conhecendo do recurso. Argumentou S. Exª que, havendo a decisão final concedido a correção monetária até a data do *juízo*, não seria possível, através do *recurso extraordinário*, estendê-la até o momento do efetivo pagamento, porque isso equivaleria a transcender os limites desse recurso ou executar o julgado, além do que o mesmo exigiria. Para S. Exª, somente em ação própria será possível pleitear essa ampliação da correção monetária, que o acórdão recorrido não possibilitou.

É, tecnicamente, irrepreensível o raciocínio do eminente Ministro ELOY DA ROCHA. *Mas remeter para uma ação própria essa segunda etapa de indenização, que deve ser um desdobramento da primeira, seria, não somente retardar o desfecho do processo, como penoso e dispendioso para as partes. Melhor, mais econômico e mais cômodo para os interesses em jogo será adotar-se o pensamento contido no acórdão padrão, a que se reportou o eminente Relator, e que não é mais do que o eco da nova orientação traçada pela jurisprudência, já hoje dominante neste Pretório Excelso*" (Sumulário, já citado, vol. I, págs. 466 e 467).

100. A tese do Supremo Tribunal Federal foi sendo progressivamente aplicada, não só às desapropriações propriamente ditas, mas, também, às desapropriações indiretas (Sumulário, citado, vol. I, págs. 429 e 441, e vol. II, pág. 493), e, finalmente, às indenizações decorrentes de atos ilícitos, por haver identidade de regime jurídico entre todas as dívidas de valor.

101. Já vimos que, ainda em 1976, no RE nº 84.844, do qual foi relator o Ministro CUNHA PEIXOTO, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, na ação de indenização por ato ilícito, podia ser aplicada a correção monetária para atualização do valor da indenização *ex officio*, independentemente de recurso da parte (RTJ, 81/232 e nº 56 do presente estudo).

102. Pouco tempo depois, em 13-12-1977, ao julgar o RE nº 86.965—MG, reafirmou a Primeira Turma do Excelso Pretório a mesma tese, complementando os seus fundamentos doutrinários e equiparando expressamente as soluções dadas no tocante a desapropriações e à responsabilidade civil. No seu voto, que foi acompanhado, por unanimidade, pela Turma, o eminente Ministro SOARES MUÑOZ escreveu que:

"A sentença exequenda, proferida há nove anos atrás, não excluiu a correção monetária; apenas a ela não se referiu, mas, tendo condenado a ré a pagar as perdas e danos que a liquidassem em execução, tacitamente, inclui a correção monetária no caso de demora no pagamento, sob pena de a indenização perder a propriedade de ressarcir as perdas e danos, considerado o valor destas, ao tempo do adimplemento.

Ademais, consoante já tive ocasião de acentuar quando integrava o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, respondendo à objeção consistente em não ter o acórdão exequendo feito expressa referência à correção monetária:

"Ocorre que a doutrina moderna a respeito da coisa julgada é toda ela no sentido de que a sentença produz coisa julgada, tendo em vista os fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada.

Essa é a teoria moderna da coisa julgada, exposta por JAMES GOLDESCHMIDT: "la fuerza de cosa juzgada material alcanza a la situación jurídica en el estado en que se hallare en el momento de la resolución (§§ 323, II, y 767, II) no teniendo, por la tanto, influencia sobre los hechos que sobrevengan despues" in *Derecho Procesal Civil*, pág. 390, trad. 1936).

Portanto, se no período compreendido entre a ocorrência do ato ilícito e o da liquidação das perdas e danos, a moeda se desvalorizou, nada impede seja atualizada a indenização de conformidade com a realidade, eis que se cuida de repor o patrimônio do lesado no estado em que se achava antes do advento ao ato ilícito.

JULIAN CHACEL, MARIO HENRIQUE SIMONSEN e ARNOLDO WALD escreveram interessante monografia sobre correção monetária. No subtítulo *Da Revisão das Indenizações Após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória*, observam os mencionados autores: "que, tratando-se de dívida de valor, a decisão condenatória transita em julgado, mas o *quantum monetário* correspondente ao valor continua sendo reajustável até o efetivo pagamento de cada prestação, como se se tratasse de uma dívida em moeda estrangeira, cujo valor cambial tivesse que ser apurado no dia da liquidação real, ou seja, do pagamento" (pág. 207).

O 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar os Embargos Infringentes nº 141.162, decidiu que o trânsito em julgado da sentença inicial não impede a revisão do *quantum* da indenização (apud *Correção Monetária*, pág. 209).

PONTES DE MIRANDA reconhece: "Sempre que se trata de indenizar por atos ilícitos ou lícitos, o *valor* que há de cobrir os danos tem de ser o do momento do adimplemento. Daí a necessidade de se corrigirem (porem em dia) as avaliações" (in *Trat. de Dir. Priv.*, 29/292).

Assim o trânsito em julgado da sentença condenatória não constitui óbice a que se aplique a correção monetária, eis que esse trânsito opera dentro dos fatos contemporâneos, ao momento em que foi prolatada a sentença" (in *Rev. de Jurisprudência do TJRS*, vol. 38, pág. 142).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário pelo permissivo da letra *d* e lhe dou provimento, para restaurar a sentença de liquidação de fls. 559, no ponto concernente à correção monetária" (*RTJ*, vol. 84, pág. 1.041).

103. Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro tem, em vários acórdãos, adotado a posição do Supremo Tribunal Federal, consagrando a aplicação da correção monetária na fase executória da sentença. Neste sentido, se manifestou, ainda recentemente, a Egrégia Primeira Câmara Cível, ao julgar a Apelação Cível nº 81.774, cuja ementa é a seguinte:

“Execução de sentença — Recurso — Correção Monetária.

Dívida de valor — Possibilidade da revisão do cálculo para o fim de se atualizar o *quantum* da execução, decorridos mais de dez anos da decisão exequenda. É a seguinte a decisão proferida:

“Em execução de sentença, foi pleiteada a correção monetária, tendo em vista que as pensões ficaram reduzidas ao valor, de hoje, de uma corrida de táxi.

A delegada na execução não decorreu de qualquer omissão das exequentes, e, sim, da resistência da executada, além dos incidentes que se prolongaram durante mais de dez anos.

Trata-se de dívida de valor. Recentemente, acórdão do STF estabeleceu o princípio de que tal correção não depende de pedido, e faz parte da natureza da dívida, em se tratando de dívida de valor.

Daí o provimento do recurso, na forma estabelecida acima. Os juros legais incidem sobre o total corrigido. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1978. — FERNANDO CELSO GUIMARÃES, Presidente e Revisor. RUI OCTAVIO DOMINGUES, Relator” (*Revista de Jurisprudência — Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro*, nº 18, pag. 98).

104. Assim sendo, entendemos que, também no particular, cabe a uniformização de jurisprudência, justificando-se a aplicação da correção, na fase de liquidação, de tal modo que, no momento do pagamento, o *quantum* recebido pelos autores tenha o poder aquisitivo correspondente ao prejuízo que sofreram.

105. Sensível à lacuna, ainda, existente no campo de incidência da correção monetária, o Congresso Nacional aprovou o Projeto nº 1.996-C, que se transformou na Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

Esse diploma veio consagrar toda a construção jurisprudencial acerca da correção monetária para estabelecer a incidência indiscriminada da indexação a débitos de qualquer natureza, desde que ajuizados. Não entendeu o legislador, aliás, acertadamente, que a correção monetária de débitos não submetidos à apreciação judicial devesse sofrer os índices de reavaliação da moeda, eis que o objetivo da lei é justamente evitar que o credor sofra com a demora na solução do processo, causada

muitas vezes por expedientes processuais de iniciativa do credor. Trata-se, por conseguinte, de lei eminentemente processual, não se destinando a regular privatisticamente os negócios entre particulares.

A evolução no Congresso Nacional do projeto que originou a nova lei não foi pacífica. Seu texto inicial previa que o cálculo da correção monetária "nas ações decorrentes de ato ilícito teria início a partir do fato originador da demanda", demonstrando o inequívoco apego à construção jurisprudencial.

No que tange à aplicação da lei no tempo, foi proposta emenda ao projeto para fazer com que a correção monetária incidisse sobre processos cujas sentenças, ainda, não tivessem transitado em julgado. O texto aprovado e sancionado prevê, em seu artigo 3º, que "o disposto nesta lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento", fazendo uso de expressão vaga e que, certamente, dará ensejo a inúmeras interpretações jurisprudenciais.

VI — Conclusões

106. Pelo exposto, concluímos:

- a) que o direito brasileiro consagrou a teoria das dívidas de valor;
- b) que a jurisprudência e a doutrina caracterizaram a dívida de valor pela sua finalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e a protelação dos processos a assegurar a *restitutio in integrum*;
- c) que a indenização constitui dívida de valor;
- d) que, nas dívidas de valor, o *quantum* monetário do débito só se torna definitivo no momento do efetivo pagamento;
- e) que, no caso de dívida de valor, a petição inicial não deve fazer referência expressa à correção monetária que é inerente ao débito, abrangendo o pedido de reparação os seus acessórios, complementos e reajustamentos, que decorrem da lei e da própria natureza e finalidade do débito;
- f) que, nas dívidas de valor, o *quantum* fixado é uma tradução momentânea do débito, uma estimação intercalar, que não transita em julgado e não impede a revisão *ex officio* do número de unidades monetárias devidas, que só será final e definitivamente calculado no momento do efetivo pagamento em dinheiro.
- g) A Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, determinou a incidência de correção monetária sobre dívida de dinheiro, suprimindo a lacuna jurisprudencial nesse ponto, e consagrou o reiterado entendimento jurisprudencial naquele sentido.